



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.074, DE 2021**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 585/2021**  
**OF nº 918/2021/SG/PR/SG/PR**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (7)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. ....  
.....  
§ 3º .....

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 25 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos, para deliberação, a proposta de Medida Provisória anexa, que objetiva alterar a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para estabelecer nova data a ser considerada para a confirmação dos registros de que trata o seu art. 38 e para a coleta das informações e dados contábeis orçamentários e fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos preceituados pelo art. 163-A da Constituição, que são necessários para o cálculo da complementação do Valor Anual Total por Aluno - Complementação VAAT, exclusivamente em relação ao exercício de 2022 (dados contábeis orçamentários e fiscais referentes ao exercício de 2020).
2. De acordo com a data estabelecida na referida Lei, cerca de 40% dos entes federativos não atenderiam o novo dispositivo constitucional nos prazos originalmente regulamentados, de 30 de abril. Conseqüentemente, esses entes da federação potencialmente perderiam o direito de receber a Complementação-VAAT em 2022. Há perspectiva dessa situação desencadear centenas de processos judiciais.
3. Os recursos da Complementação-VAAT são destinados às redes de ensino que não alcançarem nível de investimento mínimo por aluno, considerando-se no cálculo desse valor mínimo não apenas os recursos da cesta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, mas a disponibilidade total de recursos vinculados à educação na respectiva rede.
4. Nessa perspectiva, destaca-se a inclusão de dispositivo na Constituição para obrigar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disponibilizarem, inclusive em meio eletrônico de amplo acesso, suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais nos termos a serem definidos na regulamentação, de forma a permitir, entre outros objetivos, o cálculo do VAAT, especialmente, para a fixação do que cada ente deverá receber no âmbito do Fundeb.
5. A relevância da matéria se afigura inequívoca e decorre dos elementos elencados alhures: Em relação aos dados de 2020, foi verificado que, se mantida a data de 30 de abril de 2021, 40% dos municípios não serão considerados habilitados ao recebimento do VAAT 2022.
6. O preenchimento e envio dos dados orçamentários, contábeis e fiscais pelo ente não é matéria inédita ou instituída pelo novo Fundeb. São atos previstos em normativos como a Constituição (art. 163-A) e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, § 2º). Logo, os dados em questão já deveriam constar de forma precisa na base de dados do Tesouro Nacional, pois são dados públicos, formais e disponíveis para uso pela administração pública, por organizações de controle social e pela população em geral.
7. Contudo, a data limite de coleta das informações, para fins da complementação VAAT,

pode ser estendida, sem prejuízo do cálculo do VAAT, conforme regulamento do Poder Executivo federal, o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021. No referido Decreto, ficou estabelecido no § 2º do art. 13, o prazo até 15 de novembro para a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia disponibilizar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as informações recebidas por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, necessárias para o cálculo do VAAT.

8. Como consequência, emerge a urgência na aprovação imediata da extensão do prazo visando evitar um dano imensurável nas redes estaduais e municipais de educação básica.

9. Acrescente-se a essa urgência a necessidade de tempo hábil para a realização dos cálculos e a divulgação dos parâmetros operacionais para 2022, em conformidade com o Decreto nº 10.656, de 2021.

10. Nesse sentido a proposta é permitir que o prazo limite para a coleta das informações necessárias para o cálculo do VAAT-2022 (dados referentes ao exercício de 2020) também seja estabelecido por intermédio de regulamentação do Poder Executivo federal.

11. Restando, pois, devidamente atestadas a relevância e a urgência da medida, roga-se pelo prosseguimento da proposta, a fim de assegurar e garantir, entretantes, o repasse dos recursos da Complementação-VAAT do novo Fundeb, necessário ao financiamento da educação básica no âmbito das redes de ensino.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Milton Ribeiro*

MENSAGEM Nº 585

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.074, de 11 de novembro de 2021, que “Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos”.

Brasília, 11 de novembro de 2021.

## **LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Seção I Disposições Transitórias**

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
- IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
- V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;
- VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

- I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;
- II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;
- III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do *caput* do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no *caput* deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

.....  
.....

Ofício nº 362 (CN)

Brasília, em 07 de dezembro de 2021 .

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.074, de 2021, que “Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos”.

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/150784>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1074, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Weverton (PDT/MA)	002
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	003; 004
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	005
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	006
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	007

**TOTAL DE EMENDAS: 7**



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 26.....

.....

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica.

III - .....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar a definição de profissionais da educação básica, para fins de destinação dos recursos do Fundeb, de forma a atender de forma mais adequada o disposto no art. 212-A da CF, que prevê que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais”.

Ao excluir os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional da aplicação de recursos do Fundeb, a Lei 14.113 perpetua uma discriminação injustificável e que compromete um dos objetivos do Fundeb, que é a remuneração condigna de todos os profissionais da educação básica. Sem demérito aos professores, também os que atuam em apoio técnico, administrativo e operacional são fundamentais para a qualidade da educação e atendimento à população.

Dessa forma, a presente emenda visa sanar injustiça que, embora tenha sido aprovada quando da apreciação da Lei 14.113, não pode ser mantida por esta Casa.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT/RS**



**Gabinete do Senador Weverton**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - COMISSÃO MISTA**

(à Medida Provisória nº 1.074 de 2021)

Altere-se a redação do inciso I, § 3º, art. 41 da Lei nº 14.113, de 2020 introduzida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.074 de 2021 que: Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos” da seguinte forma:

Art. 1º da MPV 1.074/2021: A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. ....

.....  
§ 3º .....

I - os entes disponibilizarão anualmente, a partir da publicação da referida Lei, todas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13, nos termos de regulamento; ..... " (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por escopo tornar transparente todas as informações e dados contábeis, orçamentários e financeiros de que trata a Lei n. 14.113 de 2021 desde a sua publicação.

Ora, restringir a períodos específicos a apresentação de dados sensíveis e relevantes alusivos a complementação da União na forma do art. 4º do referido diploma conflita, inclusive, com o alcance e amplitude do objeto da Lei nº 12.527 de 2011 (Lei da transparência) que de tão importante foi alçado à categoria de direito fundamental pelo legislador ordinário como mecanismo de acesso à informação pelo contribuinte a ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

Em outras palavras: não faz sentido por um lado constar no ordenamento pátrio uma Lei de acesso à informação de amplo espectro e por outro uma Lei restringindo seu alcance para períodos específicos, quando mais em jogo verbas federais de complementação a favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme Lei nº 14.113 de 2021.



**Gabinete do Senador Weverton**

Desta feita, nada melhor que alterar a redação do inciso I, do §3º do art. 41 da Lei 14.113 de 2021, por sua vez modificada pela MPV 1.074/2021 a fim de dar mais eficácia e sentido ao princípio constitucional da publicidade, mediante emprego da transparência plena, de que trata o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Firme, portanto, nessas razões, peço o apoio de meus nobres pares que apresente Emenda seja enfim integralmente acatada.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

**EMENDA Nº -PLEN**  
(à MPV nº 1.074, de 2021)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.074, de 11 de novembro de 2021, as seguintes alterações ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“**Art. 26.** .....

Parágrafo único. ....

.....

II – profissionais da educação básica:

a) docentes;

b) profissionais que atuam em funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico;

c) profissionais que atuam em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, como merendeiras, serventes, vigilantes, secretários escolares, bibliotecários, auxiliares de serviços gerais, nutricionistas e outros profissionais;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II, nas redes públicas de educação básica, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A forma como a Lei nº 14.113, de 2020, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabeleceu também o rol de profissionais da educação a serem remunerados com os recursos subvinculados no âmbito do Fundeb vem sendo intensa e duramente criticada por gestores públicos, tanto entre os responsáveis pela operacionalização do

Fundo no nível central, quanto por prefeitos e por secretários de educação dos entes subnacionais.

O problema maior da nova definição reside no fato de que a conceituação não é clara, principalmente no que se refere ao inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que faz remissão a portador de diploma “em área pedagógica ou afim”, uma expressão bastante ampla. Nesse sentido, restaram dúvidas se servidores como merendeiras, porteiros e outros técnicos poderão ter suas remunerações computadas para efeito do cálculo previsto no art. 26 da Lei do Fundeb.

Esse quadro de incerteza gera problemas concretos na operacionalização do Fundo, ante potenciais riscos de judicialização e responsabilização dos gestores por parte dos órgãos de controle. Dessa forma, é necessário promover adequações na Lei nº 14.113, de 2020, de modo a garantir que o requisito para ser reconhecido como profissional da educação seja a efetiva atuação nas redes públicas de ensino.

Para tanto, a definição que ora propomos por meio desta emenda à MPV nº 1.074, de 2021, busca imprimir clareza ao tema, beneficiando os profissionais não docentes que se encontrem atuando nas escolas e garantindo, ao cabo, a segurança jurídica necessária para a efetiva implementação do Fundeb.

Por essas razões, encarecemos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.074, de 2021)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.074, de 11 de novembro de 2021, as seguintes alterações aos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“**Art. 20.** Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras a instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

.....” (NR)

“**Art. 21.** Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim em instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional, e serão nelas executados.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando esta Emenda para corrigir uma inconsistência do Novo Fundeb no que diz respeito à movimentação de recursos dos entes federados em outros bancos que não o Banco do Brasil ou a Caixa Federal.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Novo Fundeb, proíbe transferências de recursos do Fundo para contas bancárias que não as do Banco do Brasil e da Caixa, aos quais cabe distribuir os recursos para Estados e Municípios. A orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o órgão gestor do Fundeb junto ao MEC, também é de que pagamentos de salários, no âmbito de Estados e Municípios, com dinheiro do Fundeb, saiam apenas destes bancos públicos.

No entanto, isso prejudica as prefeituras e os Estados que venderam as folhas de pagamento para bancos privados. A nova regra criou

uma insegurança jurídica em relação à movimentação financeira dos entes subnacionais a partir do Novo Fundeb, o que coloca em risco os contratos vigentes e impede o estabelecimento de novos contratos.

Entendemos que a União pode escolher movimentar seus recursos nos bancos públicos federais de sua preferência. Porém, não lhe cabe definir em quais bancos os entes subnacionais devem manter contas. Esse aspecto envolve, inclusive, a questão de autonomia dos entes federados.

Não cabe ao governo federal determinar em quais bancos serão creditados os recursos do Fundeb, inclusive porque não se trata de dinheiro pertencente à União. Mesmo a complementação da União é definida pela Constituição como recursos dos Estados e Municípios, que, por esse motivo, são objeto de transferência automática pela União, que atua meramente como entidade arrecadadora.

Ademais, vale lembrar que várias cidades pelo País não possuem agência do Banco do Brasil ou da Caixa, o que prejudica a execução dos recursos pelos entes federados subnacionais. Além disso, o duopólio estabelecido prejudica a concorrência bancária, que é uma questão que precisa ser tratada pelo poder público.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares para sanar esse quadro de dificuldades aos entes federados.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao inciso II, do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 7º .....

§ 3º .....

*II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e **demais instituições de educação profissional técnica de nível médio que integram o sistema federal de ensino**, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1074 estabelece nova data para os entes federados disponibilizarem informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, que são necessários para o cálculo da complementação do Valor Anual Total por Aluno - ComplementaçãoVAAT, exclusivamente em relação ao exercício de 2022.

Como justificado na mensagem de envio da medida ao Congresso Nacional, 40% dos municípios não encaminharam as informações dentro do prazo, esgotado em 30 de abril. Os dados não enviados referentes ao exercício de 2020, necessários para o cálculo do valor anual total por aluno para o próximo ano, inviabiliza a distribuição pela União da parcela de complementação a estados e municípios (não serão considerados habilitados ao recebimento do VAAT 2022).



Nossa emenda também vem no sentido de ajudar os estados e municípios, mas, nesse caso, os entes federados com dificuldade na implementação da reforma do ensino médio, aprovada em 2017, em especial no que se refere à oferta dos itinerários formativos pelas escolas das redes de ensino.

Um dos grandes avanços da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que trata da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), objeto dessa MP, foi o reconhecimento da importância da educação profissional e tecnológica para a formação do aluno, que reflete no desenvolvimento da economia de nossa sociedade, da empregabilidade dos jovens e da melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

A lei incluiu as matrículas de educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio na distribuição dos recursos do FUNDEB, permitiu parcerias de autarquias e fundações públicas para oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio aos estudantes da rede pública, além de viabilizar a dupla matrícula para o ensino médio regular e a educação profissional técnica de nível médio no âmbito do FUNDEB.

No entanto, a Lei de regulamentação do FUNDEB não absorveu os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação quando não possibilita a realização de convênios da rede pública com instituições especializadas em educação profissional que são reconhecidas como parceiras do Estado e integrantes do sistema federal de ensino.

Aperfeiçoar a legislação permitindo de forma autorizativa o conveniamento das redes públicas de ensino com os serviços nacionais de aprendizagem, no âmbito do FUNDEB, seria um meio de ofertar educação de excelência à população e dar possibilidade de maior empregabilidade aos jovens egressos do ensino médio público, especialmente, egressos de grupos mais vulneráveis que têm urgência de ingressar no mercado de trabalho.

Essas parcerias podem trazer ao menos dois ganhos importantes. O primeiro deles é para os próprios alunos, que poderão ter acesso à educação de qualidade por meio de instituições com estruturas consolidadas e tradição no relacionamento com empresas. Essas instituições mantêm um portfólio de cursos e programas aderentes à demanda do mercado o que garante maior empregabilidade dos jovens formandos.

O segundo, para o Estado, é a possibilidade de redução de novos e expressivos investimentos públicos com a criação de escolas especializadas em educação profissional e tecnológica de qualidade, com a manutenção e atualização dessas infraestruturas e com a preparação técnica e pedagógica de docentes e instrutores para atuar em campos específicos de conhecimento dos respectivos segmentos produtivos. Assim, a relação custo-benefício para as redes públicas

seria incrementada por meio das parcerias estabelecidas, em função da ampliação do acesso e dos resultados alcançados pelos estudantes. Não por acaso, todos os sistemas de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) com alto desempenho são frutos de parcerias público-privadas, conforme aponta relatório da OCDE.

Resultado de recente pesquisa realizada pelo Instituto FSB Pesquisa, com 1 mil alunos de escolas da rede pública de São Paulo e do Mato Grosso do Sul e da rede SESI, revela que os estudantes que estão cursando o Novo Ensino Médio avaliam o modelo como positivo, estão mais satisfeitos com a escola e otimistas com o futuro profissional.

A pesquisa também ouviu 1 mil estudantes do currículo tradicional, de maneira proporcional ao Censo Escolar nos critérios estado, condição do município e rede de ensino. Em ambos os grupos de entrevistados, o itinerário de Formação Técnica e Profissional é o mais escolhido entre as cinco opções – seguido por Linguagens, Ciências Humanas, Ciências da Natureza e Matemática.

Portanto, a parceria das escolas públicas com instituições, como o Senai, para a oferta do itinerário de formação técnica e profissional contará com experiência exitosa já desenvolvida pela instituição, que foi pioneira na oferta do itinerário V do Novo Ensino Médio, em escolas de 23 estados do Brasil, atendendo a 7.437 estudantes em 20 cursos técnicos. O impacto positivo do modelo implementado está no fato de que muitos estudantes formados já ingressaram no mercado de trabalho.

Assim, para impulsionar a reforma do ensino médio, unindo a rede pública de ensino a escolas com resultados reconhecidos na formação técnica e profissional, há necessidade de adequar as regras de conveniamento para possibilitar que todas as instituições especializadas em educação profissional técnica de nível médio do sistema federal de ensino possam ofertar o itinerário 5 do ensino médio aos estudantes da rede pública.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2021.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
PTB/PR



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos.

**EMENDA Nº—**

A Medida Provisória nº 1.074, de 11 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX O art. 21 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido com o seguinte §9º:

Art. 21.....  
.....

§ 9º A vedação prevista no caput, não se aplica aos recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, nos casos em que Estados, Distrito Federal ou Municípios tenham contratado instituição financeira para, em conta específica, atender a essa finalidade, observado o disposto no § 6º deste artigo”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

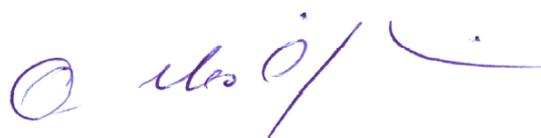


A emenda visa facilitar o recebimento de salários e demais serviços financeiros para profissionais de educação para municípios de todo o país. A proposta resolve a atual situação de insegurança jurídica para municípios que optam pela transferência de recursos por cooperativas de crédito e outras instituições financeiras que não os bancos oficiais. Nestes casos, existe atualmente uma situação de grande imprevisibilidade sobre os convênios firmados entre instituições financeiras e municípios para o atendimento de serviços voltados à folha dos profissionais de educação.

Em relação a uma possível preocupação sobre a fiscalização dos recursos do Fundeb, o pagamento da folha em outra instituição em nada a prejudica, posto que os extratos bancários e outras informações podem ser publicados pelas instituições financeiras da mesma forma que a lei prevê atualmente para o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos.

**Emenda Aditiva**

Art. 1º É acrescentado §9º ao art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 9º A vedação prevista no caput, referente à transferência de recursos das contas únicas referidas no caput não se aplica aos recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, nos casos em que Estados, Distrito Federal ou Municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira para, em conta específica, atender a essa finalidade, observado o disposto no § 6º deste artigo”. (NR)

**Justificativa**

A redação atual do art. 21 da Lei do Fundeb inviabiliza a transferência dos recursos do Fundeb para outras contas bancárias, limitando a manutenção dos recursos em contas da Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil. Esse dispositivo tem causado desorganização e suspensão dos processos licitatórios promovidos pelos municípios, perda de receita, dentre outros prejuízos às gestões municipais.

A título de exemplo fático, citamos a recente experiência do município de São Caetano do Sul/SP, na Grande São Paulo, que não conseguiu êxito na licitação ocorrida no dia 27 de outubro, em razão da insegurança jurídica e financeira instalada, no que diz respeito à movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB por meio dos bancos privados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vários municípios estão com dificuldades similares na realização dos certames relacionados a serviços bancários em gestão de pagamento a servidores, o que, em tempos de calamidade pública, têm revelado-se mais um fator crítico na busca de melhoria da arrecadação pública municipal.

Não resta dúvidas que para os servidores da educação esta é uma medida fundamental. Em pelo menos 2.000 (dois mil) municípios, não existem agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Ao flexibilizarmos o art. 21 da Lei do Fundeb, permitiremos maior competição na gestão das folhas dos servidores da educação e daremos maior acesso a serviços bancários, especialmente em municípios mais distantes onde bancos privados e cooperativas de crédito poderão ter mais incentivos para estarem presentes.

Vale lembrar que em mais de 500 (quinhentos) municípios as cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras presentes no atendimento da população.

Nos últimos 5 (cinco) anos houve cerca de 3.000 (três mil) processos licitatórios de folhas de pagamentos feitos por estados e municípios. Os bancos privados participaram e foram vencedores de cerca de 1.817 (um mil oitocentos e dezessete) processos licitatórios realizados por governos estaduais e prefeituras de todo o país.

Essas disputas renderam receitas para as prefeituras de, aproximadamente, R\$ 5 bilhões, além de R\$ 2,9 bilhões para os governos estaduais.

Em 5 (cinco) anos, foram pagos R\$ 3,5 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) aos funcionários da educação, o que corresponde a, aproximadamente, 2 (dois) milhões de servidores.

Assim, é público e notório que os valores pagos pelos bancos privados em licitações de folhas de pagamento contribuem expressivamente para o desenvolvimento de Estados e Municípios.

Sala da Comissão, de novembro de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Eli Corrêa Filho**  
**Deputado Federal**

